

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM N° 671, DE 2002**  
( Do Poder Executivo)

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Dep. Nilson Mourão**

**I-RELATÓRIO**

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002”.

Na exposição de motivos assinada pelo ex-chanceler Celso Lafer, salienta-se que o acordo em pauta tem por objetivo fundamental “fornecer o marco institucional no qual se inscreverá a cooperação científica e tecnológica no desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos entre Brasil e Chile”. Ainda conforme a exposição de motivos, o presente ato internacional inscreve-se “no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre os dois países, de 26 de julho de 1990”.

O acordo em debate é bastante simples e contém apenas 10 artigos.

O Artigo I determina que as Partes Contratantes conduzirão a cooperação com base na igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, e em conformidade com as reservas estabelecidas em “qualquer tratado de que ambos países sejam Partes”, bem como nas leis, regulamentos e diretrizes políticas de cada país.

Por sua vez, o Artigo II estabelece os diversos campos temáticos das atividades de cooperação. Entre eles, merecem destaque o desenvolvimento de materiais avançados (combustíveis para reatores, materiais cerâmicos nucleares, etc.); a utilização de reatores nucleares de pesquisa na produção de radioisótopos e na irradiação de materiais; a aplicação de técnicas nucleares em processos industriais e de mineração, saúde, medicina e agricultura; segurança nuclear e radiológica; e o uso da energia nuclear em atividades ambientais, tais como o tratamento de efluentes líquidos e gasosos, avaliação de contaminantes, proteção radiológica na mineração, etc.

O Artigo III define as formas de cooperação entre Brasil e Chile nos usos pacíficos da energia nuclear, as quais poderão incluir:

- 1) desenvolvimento conjunto de projetos;
- 2) visitas científicas e de treinamento de profissionais e técnicos de ambas as Partes Contratantes;
- 3) convite recíproco a peritos com a finalidade de transferir experiência; e
- 4) intercâmbio de livre informação e experiência nas áreas determinadas pelas Partes Contratantes.

O Artigo IV designa as respectivas Comissões de Energia Nuclear de cada Estado como os órgãos de execução do presente Acordo. Já o Artigo V

estabelece que as Partes Contratantes se comprometem a solicitar à Agência Internacional de Energia Atômica que aplique “salvaguardas com relação ao conteúdo da cooperação”, quando elas sejam aplicáveis.

O Artigo VI prevê que Brasil e Chile elaborarão e firmarão Protocolos Adicionais ao Acordo em pauta, de forma a poder especificar e operacionalizar os projetos que serão desenvolvidos conjuntamente. No Artigo VII, estabelece-se que as Partes Contratantes poderão usar livremente as informações intercambiadas, “exceto no caso em que a Parte que transmite a informação tenha feito restrições ou reservas com respeito ao seu uso ou difusão”.

No que tange às despesas das atividades de cooperação, o Artigo VIII estipula que as Partes Contratantes definirão consensualmente as condições do seu pagamento. Em relação ao marco jurídico das atividades de cooperação, o Artigo IX determina que os peritos que delas participem deverão observar as leis e regulamentos do país visitado.

Por último, o Artigo X define o prazo para a entrada em vigor do Acordo (trinta dias após a data em que as Partes se comuniquem informando que os requisitos constitucionais internos para a sua aprovação foram cumpridos) e as condições para a sua eventual denúncia.

É o Relatório.

## **II-PARECER**

Apesar da oposição ferrenha de muitos grupos de ambientalistas, os usos pacíficos da energia nuclear continuam a disseminar-se por todo o mundo. Com efeito, a energia gerada pela fissão do átomo tem-se mostrado útil em diversas áreas da atividade humana.

Na medicina, a radioterapia contra o câncer e as modernas técnicas de marcação e diagnóstico são exemplos de como a energia nuclear, quando bem utilizada, pode ter papel fundamental na preservação da vida. No que se refere à proteção do meio ambiente, as técnicas de tratamento de efluentes líquidos e

gasosos e de avaliação de contaminantes, realizadas com uso de energia nuclear, são de grande importância.

Polêmico, contudo, ainda é o uso da fissão atômica para geração de energia. Em alguns países, como na Alemanha, tal uso da energia nuclear é muito criticado. Já a França tem 59 reatores para geração de energia em pleno funcionamento, os quais respondem por 77% da energia elétrica consumida naquele país.

No Brasil, o relativo fracasso de programa nuclear Brasil/Alemanha, que resultou na construção, a um custo altíssimo, das pouco operantes usinas de Angra dos Reis, bem como o terrível acidente de Goiânia, geraram grande ceticismo quanto aos usos pacíficos da energia nuclear.

Apesar desses tristes fatos, o país continua a gerar projetos na área e a cooperar internacionalmente para desenvolver técnicas mais seguras e eficientes de uso da energia nuclear. Com efeito, o Brasil firmou, nas últimas décadas, uma série de acordos da mesma natureza que a deste que ora apreciamos.

Em tais acordos merecem destaque os celebrados com:

- Angola (17/05/1980);
- Alemanha (27/06/1975);
- Argentina (11/01/1966);
- Canadá (22/05/1995);
- Colômbia (12/03/1981);
- Equador (11/06/1970);
- Espanha (12/05/1983);
- EUA (17/07/1997);
- França (25/10/2002);
- Paraguai (18/08/1961);
- Peru (30/11/1966);
- Portugal (18/06/1965);
- Rússia (15/09/1994); e
- Venezuela (30/11/1983)

O Acordo em pauta insere-se, portanto, numa longa tradição de cooperação bilateral nos usos pacíficos da energia nuclear. As suas cláusulas são as costumeiras nesse tipo de convênio internacional e não apresentam quaisquer obstáculos jurídicos para a sua aprovação.

Entretanto, convém fazer alguns esclarecimentos sobre alguns de seus dispositivos. Como vimos no Relatório, o Artigo V do ato internacional em comento estabelece que as Partes Contratantes solicitarão à Agência Internacional de Energia Atômica que aplique salvaguardas ao conteúdo da cooperação. O Artigo I também esclarece que as atividades de cooperação se farão em conformidade com as reservas existentes em qualquer tratado de que ambos os países sejam Partes.

Tais dispositivos são uma exigência do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), ao qual Brasil e Chile aderiram já há algum tempo. De fato, qualquer nação que adere ao TNP submete-se *ipso facto* às salvaguardas e às inspeções da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), agência especializada das Nações Unidas que controla o conteúdo das atividades nucleares em todo o mundo.

Na realidade, o Brasil já se submetia a tais inspeções e salvaguardas por força de um outro acordo firmado por nosso país cinco anos antes do TNP. Referimo-nos ao Acordo Quadripartite entre Brasil, Argentina, a Agência Internacional de Energia Atômica e a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC), celebrado em 1991, o qual prevê que o País submeterá o seu programa nuclear às inspeções da AIEA.

Por conseguinte, os dispositivos mencionados são mero resultado de compromissos internacionais anteriormente assumidos e não se constituem em novas obrigações para o Brasil.

Em relação à conveniência do Acordo para o desenvolvimento tecnológico do Brasil, é necessário salientar que o Chile vem se empenhando bastante na implementação de projetos relacionados aos usos pacíficos da energia nuclear. Na realidade, Brasil e Chile, mesmo antes da celebração do presente Acordo, já cooperavam em vários projetos regionais da AIEA, tais como:

- “Gestão de Combustível de Reatores de Investigação”;
- “Uso de Isótopos para Avaliar Programas de Intervenção Nutricional;
- “Manejo Sustentável de Recursos Hídricos Subterrâneos”; e
- “Fortalecimento da Infra-Estrutura Institucional no Setor Nuclear Mediante Planificação”.

Ademais, Brasil e Chile são membros atuantes do ARCAL ( Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da Ciência e Tecnologia Nucleares na América Latina e Caribe), que elabora e implementa diversos projetos importantes na região.

Do ponto de vista diplomático e geopolítico, esta cooperação com o Chile é de todo desejável, já que trata-se de país que é membro associado do Mercosul e como qual o Brasil mantém excelentes relações. O aprofundamento da cooperação tecnológica com o Chile deverá contribuir para aumentar o nosso protagonismo no Cone Sul, no momento em que as negociações da ALCA ameaçam romper com o equilíbrio geopolítico regional.

Assim sendo, não vislumbramos nenhum óbice à aprovação do presente Acordo.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002”, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em

de 2003

**Deputado Nilson Mourão**

**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003 (Mensagem n° 671, de 2002)**

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002.*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2003

**Deputado Nilson Mourão**

